



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357600

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2093700-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é paciente GRACE KELLY BERNARDES NASCIMENTO e Impetrante JORGE LUÍS GALLI, é impetrado MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DA 32ª CJ DA COMARCA DE BAURU/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16346

Habeas Corpus nº 2093700-25.2025.8.26.0000

Comarca: Bauru

Impetrante: doutor Jorge Luís Galli

Paciente: Grace Kelly Bernardes Nascimento

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Ordem denegada.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Grace Kelly, presa preventivamente por suposta infração aos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06. A impetrante alega constrangimento ilegal devido à fundamentação inadequada da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, baseada na gravidade abstrata do delito. Argumenta que não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, considerando a primariedade e residência fixa da paciente, e que a quantidade de drogas não justifica a manutenção da prisão, sendo esta desproporcional.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a prisão preventiva de Grace Kelly está devidamente fundamentada e se há constrangimento ilegal que justifique a concessão do habeas corpus para revogação da prisão preventiva.

III. Razões de Decidir

A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser fundamentada na existência de indícios de autoria e materialidade, além de uma das hipóteses do artigo 312 do Código de Processo Penal. No caso, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, com apreensão de drogas e dinheiro, indicando tráfico de entorpecentes. A decisão impugnada está satisfatoriamente motivada, destacando a gravidade do crime de tráfico, equiparado a hediondo, a periculosidade da paciente e o risco de recalcitrância, justificando a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

IV. Dispositivo e Tese

Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito, periculosidade do agente e possibilidade de reiteração delitiva. 2. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXI, XLIII, e 93, IX; CPP, arts. 312, 313, I, 319.

Jurisprudência Citada:

STF, RE 1.038.925/SP, Tema 959; TJSP, HC 2300171-15.2021.8.26.0000, Rel. Ely Amioka, j. 26.01.2022; STJ, RHC 115.818/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 22.10.2019; STF, HC 150.906 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 13.4.2018; STJ, HC 130708, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 15.3.2016; STJ, RHC 113.391/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 27.8.2019; STJ, HC 602991/CE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 8.9.2020; STJ, RHC 131732/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 8.9.2020; STJ, AgRg no HC 587282/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 1.9.2020; STJ, RHC 125467/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 25.8.2020; TJSP, Habeas Corpus Criminal 2072250-26.2025.8.26.0000, Rel. Renato Genzani Filho, j. 24.3.2025; TJSP, Habeas Corpus Criminal 2196500-68.2024.8.26.0000, Rel. Alexandre Almeida, j. 22.07.2024.

I - Relatório

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício da paciente **Grace Kelly**, presa desde **21.3.2024**, por suposta infração ao disposto nos artigos 33, "caput" artigo 35 da Lei nº 11.343/06. Em síntese, a ilustre impetrante sustenta que o constrangimento ilegal decorre da decisão com fundamentação inidônea, que converteu a prisão em flagrante em preventiva, baseada na gravidade abstrata do delito. Não se fazem presentes os pressupostos da medida extrema, previstos no artigo 312, "caput", do Código de Processo Penal, sobretudo se considerada suas condições pessoais (primariedade e residência fixa). A quantidade de drogas também não pode ser levada em consideração para manutenção da segregação cautelar. Sustenta ainda, que a

prisão é desproporcional, com possibilidade de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Requereu a concessão de medida liminar, para revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, imposição de medidas cautelares alternativas à prisão e, ao final, a ratificação da liminar com a concessão da ordem (fls. 1/8).

O pleito de liminar foi indeferido e as informações dispensadas (fls. 147/154).

O parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pela denegação da ordem (fls. 160/163).

II – Fundamentação

A ordem não deve ser concedida.

É sabido que a prisão preventiva constitui medida excepcional no ordenamento jurídico e, por sua natureza - diversa da prisão decorrente de condenação judicial transitada em julgado -, não ofende o princípio constitucional da presunção do estado de inocência. Todavia, somente é admitida se amparada em decisão devidamente fundamentada que demonstre a existência de indícios de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem assim a ocorrência, ao menos, de uma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, nada obstante não seja possível o exame aprofundado de fatos e provas nos estreitos limites do "habeas corpus", é possível vislumbrar, no caso em estudo, **a existência de prova da materialidade e indícios de autoria razoavelmente sérios em desfavor da paciente, destacando-se auto de prisão em flagrante (fls. 20/21), boletim de ocorrência (fls. 31/35), auto de exibição e apreensão (fls. 39/40) e laudo de constatação dos entorpecentes apreendidos**

com resultado positivo para cocaína (fls. 43/44). Conforme consta do Boletim de Ocorrência nº EG4603-1/2025 (fls. 31/35), policiais militares estavam em patrulhamento de Força Tática quando avistaram um veículo Renault/Sandero estacionado pela rua Edson Rodrigues Pita, havia dois ocupantes no interior do veículo e, ao se aproximarem, notaram que estava manipulando grande quantidade de dinheiro em espécie, o que despertou desconfiança. Ao notar a presença policial, um dos ocupantes tentou esconder o dinheiro, razão que ensejou a abordagem. Após contagem verificou-se que a quantia em dinheiro no interior do veículo totalizava R\$ 34.850,00 (trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais), além do dinheiro foi localizado um tijolo de cocaína. Indagados, os indivíduos informaram que a quantia em dinheiro seria utilizada para aquisição de mais entorpecentes, que seriam retirados com uma mulher. Munidos da informação, os policiais rumaram até o endereço fornecido, lá avistaram um veículo Hyundai/HB20 branco estacionado com uma ocupante em seu interior. Durante a abordagem apreenderam três tijolos de crack, que segundo ela, seriam entregue aos rapazes. Ela receberia pela entrega a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Conforme antecipado por ocasião do pleito liminar, a r. decisão impugnada (fls. 10/13) apresenta-se satisfatoriamente motivada, consoante preconizam os artigos 5º, LXI, e 93, IX, da Constituição Federal, e 283, *caput*, 310 e 315, do Código de Processo Penal. Destaca-se:

“(…) Vale observar, a propósito, que embora o C. Supremo Tribunal Federal, em controle difuso, tenha declarado inconstitucional o artigo 44, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (STF, RE 1.038.925/SP, Tema 959), tal não significa que seja obrigatória a concessão da liberdade provisória, persistindo a prisão preventiva (CPP, art. 313, I), se preenchidos os requisitos legais (TJSP, HC 2300171-15.2021.8.26.0000, rel. Ely Amioka, 26/01/2022). E essa é a hipótese vertente. Afinal, há prova da materialidade do delito (v. auto de exibição e apreensão e laudo de constatação provisória) e indícios suficientes de autoria,

tendo em conta os relatos das testemunhas, abordagem e revista, com localização da droga em significativa quantidade. **A traficância, segundo permite concluir as peças investigativas, não era apenas para fornecimento de drogas a usuários, mas abastecer ponto de comércio de drogas e outros traficantes, a evidenciar especial gravidade e periculosidade, observando-se, neste aspecto, que a increpada Grace, segundo relato de testemunha, disse que conhecia os demais increpados pois já realizara a estes entrega anterior de entorpecentes (p. 4).** O tráfico ilícito de entorpecentes, nunca é demais lembrar, é crime equiparado a hediondo pelo texto constitucional (CF, art. 5º, XLIII), de natureza gravíssima, que atenta contra bem jurídico fundamental (saúde pública), importando em vício de recuperação quase impossível e que causa desajustes familiares, degeneração da sociedade e do ser humano, capaz de provocar o recrudescimento da violência e da intranquilidade social. É, sem dúvidas, uma das expressões da criminalidade mais prejudiciais à paz social na atualidade, verdadeiro flagelo da humanidade, combatido e reprimido pela maioria das nações civilizadas. **Daí porque inadequadas e insuficientes as medidas cautelares previstas nos arts. 282 e seguintes do CPP, também na redação dada pela Lei nº 12.403/11 para reprimir e coibir delito de tal jaez. Não altera este convencimento, de resto, constatação de primariedade (Grace e Rafael), sendo inoportuna considerações de eventual pena em concreto, mormente em se desconsiderando a associação para o tráfico pela qual também respondem (...)**”. Grifou-se.

Nesse sentido:

"1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta

*delituosa, pois o crime de roubo apurado nestes autos teria sido praticado mediante o uso de arma de fogo e em concurso de agentes e as recorrentes seriam apontadas como integrantes de associação criminosa especializada no cometimento de crimes de roubo à mão armada. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o crime fora praticado, como ocorreu neste caso.” (STJ - **RHC 115.818/PR** – Quinta Turma - Relator Ministro Ribeiro Dantas – J. 22.10.2019 - DJe 30.10.2019).*

E não é demais mencionar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que (...) ***a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 150.906 AgR - 1ª T. - Rel. Min. Roberto Barroso - J. 13.4.2018 - P. 25.4.2018).***

“1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal assentou que a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública (HC n. 130708, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/3/2016, Publicado em 6/4/2016). 4. Presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la. 5. Demonstrados os pressupostos e

motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando, também, a substituição da cautelar imposta pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. 6. Recurso ordinário em Habeas corpus não provido.” (STJ - RHC 113.391/MG – T5 - Quinta Turma - Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca – J. 27.8.2019 - DJe 10.9.2019).

E, embora a gravidade dos delitos não constitua, por si só, fundamento para a manutenção da custódia cautelar, não há dúvida que, no caso presente, as circunstâncias da prisão em flagrante e a quantidade de entorpecentes apreendidos denotam um maior desvalor da conduta perpetrada (pela periculosidade e os riscos à saúde e à segurança pública).

As circunstâncias em que a prisão ocorreu **evidenciam o seu envolvimento no meio criminoso e possibilidade real de recalcitrância criminosa, logo, para não voltar a praticar infrações penais, assegurando-se a ordem pública, a segregação cautelar se impõe. Ela informou em solo policial que já conhecia os rapazes de outra entrega de entorpecentes que havia realizado anteriormente (fls. 34).**

Nesse passo, a concessão da tutela de urgência somente seria possível em situação excepcionalíssima, caso fosse verificada, de pronto, flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não é o caso.

Ao menos a princípio, mostra-se necessária a sua prisão, pois estão presentes os requisitos da prisão preventiva, de modo que o *periculum in libertatis* ficou bem demonstrado.

Por ser o tráfico equiparado a crime hediondo, estar ela inserida no

meio criminoso, de pouca valia a primariedade (fls. 14/15), sendo o encarceramento necessário para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

7. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva." (**HC 602991/CE** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 8.9.2020 – DJe 14.9.2020). No mesmo sentido, em hipótese similar dos autos (tráfico de certa repercussão com menor): **RHC 131732/RJ** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 8.9.2020 – DJe 14.9.2020. Também, pela desconsideração das condições subjetivas quando existentes os requisitos da prisão preventiva: **AgRg no HC 587282/SP** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – J. 1.9.2020 – DJe 8.9.2020 e **RHC 125467/GO** – T6 – Sexta Turma – Relatora Ministra Laurita Vaz – J. 25.8.2020 – DJe 4.9.2020.

Ademais, a paciente declarou ser autônoma (fls. 36), sequer há documentos que especifiquem suas atividades, ou seja, **não tem vínculo com o distrito da culpa, pode evadir-se, com prejuízo da instrução e da aplicação da lei penal.**

Assim, por ora, não se verifica ilegalidade na prisão, pois presentes os pressupostos autorizadores da medida extrema previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Portanto, havendo fundamentos vinculados às circunstâncias fáticas, jurisprudencialmente admitidos para justificar a custódia cautelar, incabível, ao menos por ora, a sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319 do Código de Processo Penal).

No mesmo sentido, o recente entendimento desta C. Câmara:

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame 1. Paciente foi preso em flagrante por tráfico de drogas, transportando 1621,82 gramas de maconha e 23,53 gramas de cocaína. A prisão foi convertida em preventiva devido ao risco à ordem pública e à possibilidade de reincidência. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a prisão preventiva do paciente é justificada, considerando sua primariedade e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. III. Razões de Decidir 3. A decisão de converter a prisão em flagrante em preventiva está fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP, com base na gravidade concreta do crime e na periculosidade do agente. 4. A primariedade do acusado não justifica a revogação da prisão preventiva, pois há elementos concretos que recomendam a manutenção da custódia cautelar. IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade do crime e risco à ordem pública. 2. A primariedade do réu não garante a revogação da prisão preventiva quando há elementos que justificam sua manutenção. Legislação Citada: CPP, art. 312. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no RHC 121.647/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 28.04.2020, DJe 04.05.2020." (***TJSP - Habeas Corpus Criminal 2072250-26.2025.8.26.0000*** - Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Cafelândia - Vara Única - J. 24.3.2025 - DJe. 24.3.2025).

"Habeas corpus – Tráfico de drogas e associação para esse fim – Prisão em flagrante convertida em preventiva – Presença dos requisitos da custódia cautelar – Apreensão de drogas variadas e petrechos relacionados ao tráfico – Medidas cautelares insuficientes no caso concreto – Decisão bem fundamentada – Constrangimento ilegal – Inexistência – Ordem

denegada." (**TJSP - Habeas Corpus Criminal 2196500-68.2024.8.26.0000 -**
Relator (a): Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal;
Foro de Porangaba - Vara Única – J. 22/07/2024- DJe. 22/07/2024)

Acrescente-se que o *habeas corpus*, dado seu rito especial e sumaríssimo, não constitui a via adequada para o enfrentamento de temas relacionados ao mérito da ação penal e prognóstico acerca de sanções penais ou regime prisional que hipoteticamente serão aplicados ao paciente se vier a ser condenado, mesmo porque demandam exame detido de fatos e provas, razão pela qual deverão ser apreciados no momento oportuno, após regular instrução criminal e manifestação das partes.

Dessa forma, não se constata qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela via eleita.

III – Conclusão

Ante o exposto, vota-se pela denegação da ordem.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator